



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 016.826/2009-5
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás.

ESPÉCIE RECURSAL: Embargos de declaração.
PEÇA RECURSAL: R008 - (Peça 282).
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 920/2020-TCU-Plenário - (Peça 251).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
ML Operações Logísticas Ltda. (em recuperação judicial)	Peça 99 p. 17	9.1

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

A recorrente está interpondo embargos de declaração contra o Acórdão 920/2020-TCU-Plenário pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

Os embargos de declaração foram interpostos dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
ML Operações Logísticas Ltda. (em recuperação judicial)	26/5/2020 - GO (Peça 281)	4/6/2020 - DF	Sim

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pela recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 920/2020-TCU-Plenário?	Sim
--	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para os embargos de declaração?	Sim
---	------------

Em conformidade com o art. 287, *caput*, do RI/TCU, os embargos de declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo ser apontado o vício que pretende impugnar.

No caso em espécie, a embargante alega a existência de contradição e obscuridade no *decisum* combatido. Sustenta que (Peça 282, p. 2 e 3):

Da comparação entre os fundamentos da decisão recorrida e da conclusão do julgamento técnico, restou caracterizada contradição no que se refere ao reconhecimento das irregularidades das contas, e de reconhecimento de possível dano ao Erário, quando se verifica que os valores alegadamente lesados aos cofres públicos, na verdade, foram objeto de retenção administrativa pelo Estado de Goiás.

(...)

Aliás, aumenta ainda mais obscuridade o trecho do relatório, especificamente à fl. 2.772, onde foi consignado que, em eventual execução da dívida, “poderá ser demonstrada a eventual devolução de recursos já efetuada ao erário”.

Considerando que esse exame cinge-se ao cabimento do recurso, sem indagar sobre a existência efetiva de omissões, contradições ou obscuridades, verifica-se que o argumento apresentado pela embargante se enquadra, ao menos em tese, no que dispõe o art. 34 da Lei 8.443/1992.

Resta atendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer dos embargos de declaração opostos por ML Operações Logísticas Ltda. (em recuperação judicial), com fulcro no artigo 34, § 2º, da Lei 8.443, de 1992 e no artigo 287, § 3º, do RI/TCU, **suspendendo-se os efeitos do item 9.1 do Acórdão 920/2020-TCU-Plenário;**

3.2 encaminhar os autos à **Diretoria Técnica** competente para a análise de mérito dos embargos, nos termos do art. 51, inciso II, da Resolução TCU 253/2012.

SAR/SERUR, em 30/6/2020.	Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras TEFC - Mat. 7730-5	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------